HABEAS CORPUS Nº 502.175 - MG (2019/0093840-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	HUDSON DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADOS	:	HUDSON DE FREITAS - MG094510 DANIELLE SILVA MEDEIROS - MG186451
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	VALTENIR BORGES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

VALTENIR BORGES DA SILVA alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.019703-8/000.

O paciente – denunciado por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006 – busca o relaxamento de sua prisão preventiva, ao argumento de haver demora para o término da instrução criminal.

Alega estar preso desde 20/8/2018 e que, "sem perspectiva de cumprimento e retorno da precatória da cidade de Uberaba e muito menos previsão para seu interrogatório, também por precatória, na cidade de Uberlândia, já que, como dito, deverá ser ouvido novamente após a testemunha de acusação" (fl. 9).

Informa que é primário, de bons antecedentes, possui 65 anos de idade, residência em Ituiutaba - MG, possui filho menor que necessita de seu trabalho para o sustento, que não integra organização criminosa, e que o processo não é complexo, uma vez que possui apenas um réu, além do que, caso condenado poderá ter seu regime de cumprimento da pena como aberto ou semiaberto.

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva.

Decido.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, sobre o alegado excesso de prazo, oportuno informar que a matéria não se esgota na simples conta aritmética dos prazos processuais penais, devendo

ser analisada à luz do princípio da razoabilidade.

O Tribunal de origem concluiu tratar-se de "feito complexo, dada a necessidade, até o presente momento, de se expedir duas cartas precatórias para duas comarcas distintas" (fl. 56) e que "o processo principal se encontra em seu regular processamento, não havendo que se falar em caracterização de excesso de prazo na formação da culpa" (fl. 56).

Diante de tais circunstâncias, não identifico, a um primeiro olhar, demora injustificada no processo a ampar o deferimento da medida de urgência.

Ressalto, por fim, que o acolhimento do pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, razão pela qual deve ser examinado, em momento oportuno, pelo órgão colegiado.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo de primeiro grau, cuja resposta deverá ser remetida **via malote digital**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**